



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FONE/FAX (51) 3563.1911

PARECER JURÍDICO N° 051/2021

REQUERENTE: Comissão Permanente

ASSUNTO: Projeto de Lei N° 045/2021, “Revoga a lei Municipal n°2.705/2012, que dispõe sobre a criação da agência reguladora do serviço de abastecimento e esgotamento sanitário de Ivoti, e dá outras providências”.

PROPONENTE: Poder Legislativo

Data da Distribuição: 05/07/2021

Data da Votação: 26/07/2021

1) RELATÓRIO

Trata-se o presente Projeto de Lei que objetiva revogar a **lei municipal n° 2.705/2012**, que dispõe sobre a criação da agência reguladora do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Ivoti e dá outras providências.

Na **justificativa**, o Executivo informa que a Agência Reguladora nunca foi instituída de fato, em razão do auto custo que demandaria comparado ao tamanho do Município. Justifica ainda, pela vigência da legislação em questão, não é possível remunerar os ocupantes dos cargos, a exceção do assessor executivo da diretoria, o que leva ao desinteresse e recusa dos indicados aos cargos, devido as atribuições que demandam tempo e especialização na área. Ainda, o Executivo explica que mesmo tendo uma alíquota de contribuição superior aos outros prestadores, o valor é insuficiente para custear a operacionalização da Agência. Por fim, a vigência da Lei 2705/2012 impede que o Município adira a qualquer outro ente regulatório, em cumprimento a Lei Federal n° 11.445/2007.

É o relatório.

2) PARECER



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FONE/FAX (51) 3563.1911

O inciso **XX do art. 21 da Constituição Federal** dispõe que compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

Por essa razão foi elaborada e sancionada a **Lei Federal Nº 11.445**, de 5 de janeiro de 2007, estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. No parágrafo 5º do art. 8º a mesma dispõe que os titulares dos serviços públicos de saneamento deverão definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços. Já o art.3º, define que as operações das prestadoras de serviços e saneamento somente serão consideradas regulares, se atenderem integralmente a legislação, ou seja, o disposto no parágrafo 5º do art.8º.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei considera-se:
XIII - operação regular: aquela que observa integralmente as disposições constitucionais, legais e contratuais relativas ao exercício da titularidade e à contratação, prestação e regulação dos serviços;

Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:

§ 5º O titular dos serviços públicos de saneamento básico **deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação.**



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FONE/FAX (51) 3563.1911

Quanto à **iniciativa do projeto**, o **inciso I do art. 30 da Constituição Federal**, regra que compete aos Municípios legislar assuntos de interesse local. A Lei Orgânica Municipal, nos **incisos I, II e alínea “b” do inciso VI do art. 7º**, **regra que compete** ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber e organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão, ou permissão, entre outros, os seguintes serviços abastecimento de água e esgotos sanitários. A **alínea “h” do inciso I do art. 16, da lei orgânica municipal** dispõe que **cabe à Câmara de Vereadores**, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao que segue assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; à promoção de programas de construção de moradias, **melhorando as condições** habitacionais e de **saneamento básico**.

A **Lei Municipal 2.705/2012**, que dispõe sobre a criação da agência regulamentadora do serviço de abastecimento de água e esgoto sanitário de Ivoti e, **Lei Municipal nº 2748/2013**, que criou a autarquia de abastecimento de água e esgotamento sanitário - ÁGUA DE IVOTI - como entidade autárquica de direito público da administração indireta, foram elaboradas e sancionadas com objetivo de cumprir o disposto no **art. 183 da lei Orgânica Municipal**, além de cumprir com o disposto na **Constituição Federal e na Lei Federal 11445/2007**.

Art. 183 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico, destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FONE/FAX (51) 3563.1911

II - executar programas de saneamento, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

Ocorre que, estando comprovado pelo Executivo que a criação de uma agência regulamentadora própria tornou-se inviável economicamente, foi encaminhado o presente projeto. É fato incontroverso que a lei Federal 11445/2007, posteriormente alterada pela Lei Federal 14026/2020, **não exige que se crie uma agência reguladora no âmbito Municipal** onde opera o prestador de serviço de saneamento básico e, **sim, exige que o Município defina qual será a entidade reguladora e fiscalizadora, aderindo** à mesma para fins de que sua operação seja considerada regular. Todavia, a adesão do prestador de serviço de saneamento básico à uma Agência Reguladora e fiscalizadora é imprescindível, para que se cumpra o disposto nos arts.5º, §2º e 12 da Lei Municipal 2748/2013.

Art. 5º *Compete ao Conselho Deliberativo:*

§ 2º *As aprovações, fixações, deliberações, opiniões e encaminhamentos do Conselho Deliberativo estão condicionadas à aprovação final da Agência Reguladora do Serviço de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário de Ivoti, criada pela Lei Municipal nº [2705](#), de 27 de junho de 2012.*

Art. 12 *A classificação do serviço de água e de esgoto, a tarifa respectiva e as condições para a instalação dos serviços serão fixados por Decreto, mediante proposição do Diretor Geral da ÁGUA DE IVOTI, após aprovação pelo Conselho Deliberativo e pela Agência Reguladora do Serviço de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário de Ivoti.*



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FONE/FAX (51) 3563.1911

Importante registrar também que se observou que, sendo aprovado o projeto, necessária a alteração do art.5º, §2º da Lei Municipal 2748/2013, para que o mesmo seja adequado e viabilize seu cumprimento.

Quanto ao **quórum** necessário, o art. 59 do Regimento Interno da Câmara disciplina que é necessária a presença de pelo menos 1/3 dos membros da Câmara (3) para que ela se reúna e, maioria simples de seus membros para que delibere. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, dos presentes. O quórum especial deverá ser observado em proposições envolvendo alterações da Lei Orgânica e demais assuntos discriminados no §2º do art. 59 do Regimento Interno.

Quanto ao **mérito**, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

3) **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessora Jurídica **OPINA** pela **constitucionalidade e legalidade** da proposição e pela regular tramitação do presente Projeto de Lei. Assim, encaminho o parecer para Comissão Técnica para análise, diligências e parecer, cabendo Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Ivoti, 26 de julho de 2021.

Ninon Rose Frota
Assessora Jurídica
OAB/RS 59.122